

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE MAIO | ANO XXVI | N. 8

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Súmula p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 31 anos |  Número de vereadores p. 2

LINHA DO TEMPO

Gravação ambiental sem conhecimento do outro interlocutor p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de maio de 2024 p. 9

Súmula



Grandes temas: participação feminina.



Tags: fraude à cota de gênero; cotas feminina e masculina.

O Plenário do TSE aprovou a Súmula n. 73 com o seguinte teor:

A fraude à cota de gênero consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (i) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (iii) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

[PA 000032345](#), Brasília/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/5/2024, em sessão administrativa.

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 31 ANOS Número de vereadores



Grandes temas: eleições.



Tags: Câmara Municipal; número de vereadores; autonomia municipal.

A CF/1988 reservou à autonomia de cada município a fixação do número dos seus vereadores, desde que contida entre o limite mínimo e o limite máximo correspondentes à faixa populacional respectiva.

RMS n. 1945, Santa Maria/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 20/5/1993.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

LINHA DO TEMPO | GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DO OUTRO INTERLOCUTOR



2006

ARESPE
n. 25.214/SP
(leading case)

Gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos que, em tese, são tidos como criminosos é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal. (Eleições 2008).

21/11/2006

ARESPE
n. 25.258/SP

Desde que não seja sigilosa por força de lei, é lícita, como meio de prova, a gravação de conversa por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro.

1º/7/2011

AgR-REspe
n. 36.359/MS
(sinalização)

Lícita, como meio de prova, a gravação de conversa entre duas pessoas, porém votos vencidos: sinalização acerca da necessidade de cautela na apreciação do caráter probatório da gravação ambiental.

16/8/2012

REspe
n. 344-26/BA
(mudança de entendimento)

Mudança de entendimento para estabelecer a proteção à privacidade como regra e gravação ambiental lícita somente com autorização judicial.

3/10/2017

AgR-Respe
n. 101-43/SP
(caso paradigmático)

Ilícita a gravação realizada em espaço estritamente particular, por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial (Eleições 2012 e 2014).

9/10/2015

Respe n. 9826/PI
(caso paradigmático)

Estabelece que gravação em local público sem controle de acesso é lícita.

17/12/2013

REspe
n. 602-30/MG
(caso paradigmático)

Ilícitude da gravação ambiental sem autorização judicial, exceto em ambientes abertos.

28/6/2012

RO n. 1904-61/RR

Gravação em ambiente privado sem autorização judicial considerada ilícita para as Eleições 2010.

9/5/2019

REspe
n. 408-98/SC
(mudança de entendimento)

Alteração de entendimento, considerando gravação ambiental lícita, mesmo em ambientes privados, sem o conhecimento dos interlocutores.

26/4/2024

RE
n. 1.040.515/SE
(orientação do STF)

Supremo Tribunal Federal decide que gravação ambiental clandestina é ilícita sem autorização judicial, com exceção para fatos ocorridos em locais públicos sem controle de acesso. Aplicável a partir das eleições de 2022.



LINHA DO TEMPO

GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DO OUTRO INTERLOCUTOR

Tema: Gravação ambiental sem conhecimento do outro interlocutor

A questão relativa à gravação ambiental por um dos interlocutores, sem o conhecimento do(s) outro(s), e sua licitude como meio de prova é assunto debatido no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) desde 2006 (7/3/2006), quando nos autos do **ARESPE n. 25.214/SP**, da relatoria do Min. Cesar Asfor Rocha (*leading case*), decidiu-se, por maioria e alusivamente a entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça (HC n. 36.545/SP), que a “gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos que, em tese, são tidos como criminosos é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal” (grifos).

Ressalta-se ter o Min. Marco Aurélio ponderado no precedente que a gravação clandestina, sem o conhecimento do interlocutor, “é válida se utilizada na defesa daquele que seria a vítima de um ato desse mesmo interlocutor”; ao que o Min. Cezar Peluso replicou que “a conversa entre duas pessoas, desde que não seja sigilosa por força de lei, pode ser objeto de gravação [...]” e, portanto, “nenhum dos interlocutores está impedido de, em juízo, relatar aquela conversa”.

Por oportuno, aponta-se que o Min. Gerardo Grossi, em sintonia com o entendimento vencido inaugurado pelo Min. Marco Aurélio, expressou nesse julgado sua preocupação acerca da potencialidade de contaminação do restante das provas caso derivadas de gravação ambiental clandestina.

Portanto, seguindo o *leading case* acima detalhado, esta Corte adotou como razão de decidir a argumentação acima exposta de que, desde que não seja sigilosa por força de lei, é lícita, como meio de prova, a gravação de conversa entre duas pessoas (**ARESPE n. 25.258/SP**, de 21/11/2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Acerca da inexistência de lei que imponha dever de sigilo à conversa havida entre duas ou mais pessoas, teve este Tribunal oportunidade de expor, no **REspe n. 35.622/AM**, de 17/9/2009, que não há similitude entre gravação meramente clandestina e interceptação telefônica, já que, até então, apenas esta última dependeria de ordem judicial (art. 5º, XII, da CF, regulamentada pela Lei n. 9.296/1996).



LINHA DO TEMPO

GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DO OUTRO INTERLOCUTOR

Assim, registra-se que, para as eleições de 2008, a jurisprudência caminhou pacificamente pelo entendimento acima exposto, ou seja, pela licitude da prova referente à gravação ambiental feita sem o conhecimento do interlocutor.

Ocorre que, no julgamento do **AgR-REspe n. 36.359/MS**, de 1º/7/2011, ainda para as Eleições 2008, o rel. Min. Gilson Dipp, apesar de prestigiar o então entendimento da Casa acerca do tema, **signalizou a necessidade de cautela na apreciação do caráter probatório da gravação ambiental** feita sem conhecimento de outros interlocutores, justificável “em face da realidade de disputa eleitoral, pois, ainda que eventualmente lícitas, tais medidas podem resultar em possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral”.

Da mesma forma, e também para as Eleições 2008, no julgamento havido em 1º/12/2011 no **REspe n. 49.928/PI**, da relatoria da Min. Nancy Andrichi, prestigiou-se o entendimento pela licitude da gravação ambiental feita nos moldes tratados, **mas também por maioria de votos, vencidos os mesmos ministros e argumentos acima expostos**.

Com efeito, opondo-se novamente ao entendimento dominante, o Min. Gilson Dipp sustentou que “[...] tolerar qualquer captação apenas porque não é ilícita em outros domínios pode incentivar práticas eleitorais que direta e indiretamente vulneram concomitantemente o interesse da legislação e a liberdade do eleitor: aquele, porque pode vir a ser diminuído ou esvaziado o rigor do controle por manobras oblíquas das partes mascarando ou exagerando fatos; e esta, porque o eleitor pode vir a ser sugestionado ou enganado por revelações nem sempre verdadeiras ou, quando verdadeiras, nem sempre contextualizadas ou completas”.

Na mesma oportunidade, o Min. Marco Aurélio, também vencido em seu voto divergente, diz não ver como distinguir a gravação ambiente, captando informações que estariam sendo transmitidas, das havidas nas comunicações de dados e na interceptação telefônica. Nesse sentido, pondera que a exceção ao sigilo aplicado para essas últimas formas deveria valer para a gravação ambiental, ou seja, exigindo-se o afastamento do sigilo apenas por determinação judicial voltada à investigação criminal ou à instrução processual penal.

LINHA DO TEMPO | GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DO OUTRO INTERLOCUTOR

Ao fim, o TSE, no **REspe n. 344-26**, de 16/8/2012, e no **RO n. 1904-61**, de 28/6/2012, referentes, respectivamente, às eleições de 2008 e 2010, **passou a entender (mudança de entendimento)** como regra pela proteção à privacidade e, como exceção, pela viabilidade da gravação em investigação criminal ou processo penal, precedida de ordem judicial.

Nas palavras de em. relator do REspe n. 344-26/BA, de 16/8/2012: “A gravação ambiente submete-se à regra segundo a qual são invioláveis os dados, sendo que o afastamento da proteção não pressupõe gravação sub-reptícia, escondida, dissimulada, por um dos interlocutores, mas sim decorrente de ordem judicial, sempre vinculada à investigação criminal ou à instrução processual penal. Constitui verdadeiro paradoxo reconhecer-se como válida gravação ambiente sem o conhecimento dos interlocutores, tendo em conta admitir-se tal prova, observada a previsão constitucional, somente quando autorizada pelo Poder Judiciário para instruir investigação criminal ou processo penal”.

Nos casos analisados, as gravações ocorreram em ambientes privados. No RO n. 1904-61/RR, a gravação ocorreu na residência de um candidato, configurando invasão de domicílio sem autorização judicial. No REspe n. 344-26/BA, a gravação foi feita em conversa privada entre interlocutores sem o conhecimento de um deles, reforçando a tese de violação do direito à privacidade.

Aplicando a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, o TSE concluiu que qualquer prova derivada de gravação ilícita também é ilícita. Isso garante que provas obtidas irregularmente não influenciem os processos eleitorais. No REspe n. 344-26/BA, a ilicitude da gravação contaminou todas as provas testemunhais derivadas dela, comprometendo a validade da ação de impugnação de mandato eletivo.

Portanto, a partir das Eleições 2010, foi firmado o entendimento quanto à ilicitude de gravações ambientais realizadas sem o conhecimento de um dos interlocutores.

Tal entendimento (ilicitude) passou a ser aplicado também para as Eleições 2012, conforme se depreende do julgado havido em 17/12/2013 no **Respe n. 602-30/MG**, da relatoria da Min. Luciana Lóssio, segundo o seguinte trecho: “A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal a regra”.



LINHA DO TEMPO

GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DO OUTRO INTERLOCUTOR

Para essas mesmas Eleições (2012), o TSE criou exceção à regra de que ilícita a gravação ambiental feita de forma clandestina, ou seja, sem o conhecimento do outro interlocutor, no sentido da **licitude das gravações realizadas em ambiente aberto**. Acerca desse entendimento, apontamos como **caso paradigmático** o julgado havido no **REspe n. 9.826/PI**, de 30/6/2015, da relatoria do Min. Henrique Neves, no qual se estabeleceu o seguinte raciocínio: “A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade [...]”.

Nesse sentido, manteve-se o entendimento, porém reformulando-se a conclusão para considerar ilícita a gravação realizada **em espaço estritamente particular**, por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial (**AgR-Respe n. 101-43/SP**, de 3/10/2017, rel. Min. Herman Benjamin). Esse foi, então, o entendimento aplicado para as eleições de 2012 e 2014.

Em 2019, **em relação às Eleições 2016**, no **REspe n. 408-98/SC**, de 9/5/2019, da relatoria do Min. Edson Fachin, o TSE **mudou o entendimento**, apontando tratar-se de evolução jurisprudencial aplicável aos processos cíveis-eleitorais, tendo em vista a necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte Eleitoral com a compreensão chancelada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no **RE n. 583.937/RJ**. Nesse sentido, fundamentou-se que “a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições”.

De acordo com o Min. relator, “cabará ao julgador, na análise de mérito de cada caso, distinguir as situações em que gravação é efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas”.

Portanto, a partir das Eleições 2016, voltou-se ao entendimento inicial quanto à **licitude** de gravações ambientais realizadas sem o conhecimento de um dos interlocutores, mesmo feitas em ambientes privados.

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Súmula p. 1

 JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 31 anos |  Número de vereadores p. 2

 LINHA DO TEMPO

Gravação ambiental sem conhecimento do outro interlocutor p. 3

 COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de maio de 2024 p. 9

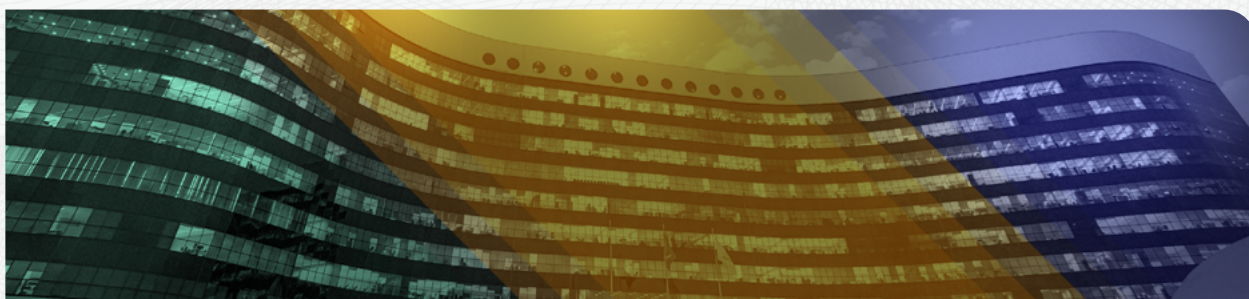
LINHA DO TEMPO

GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DO OUTRO INTERLOCUTOR

Por fim, destaca-se recente julgamento proferido pelo STF no **RE n. 1.040.515/SE**, de 26/4/2024, tendo esta Suprema Corte, por maioria, apreciado o Tema 979 da repercussão geral e fixado a seguinte tese, a qual deverá ser aplicada a partir das **eleições de 2022**:

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. Tudo nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Plenário, sessão virtual de 19/4/2024 a 26/4/2024.

Coletânea de **JULGADOS** | 16 A 31 DE MAIO DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Julgamento > Julgamento antecipado da lide

“Eleições 2022. [...] AIJE Governador. Vice-governador. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Candidatos eleitos. Julgamento antecipado da lide. [...] 2. Na linha da jurisprudência do TSE, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC n. 64/1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia [...]”

(Ac. de 23/5/2024 no RO-EI n. 060185809, rel. Min. Raul Araújo.)



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Prova

“Eleições 2020. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. [...] Configuração dos ilícitos. [...] 6. Não descumpre o art. 368-A do Código Eleitoral a decisão fundamentada em prova testemunhal corroborada por outros elementos de prova. 7. O Tribunal de origem concluiu haver provas seguras e suficientes, consistentes em depoimento de testemunha e transcrições de conversas ocorridas pelo aplicativo WhatsApp, de ter havido o oferecimento de valores pelo candidato a prefeito à eleitora em troca de voto, razão pela qual concluiu comprovada a captação ilícita de sufrágio. [...]”

(Ac. de 3/5/2024 no AREspE n. 060082973, rel. Min. Cármen Lúcia.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Generalidades

“Eleições 2022. Consulta. Doações a candidatos. Financiamento coletivo. PIX. Consulta prejudicada. 1. Consulta formulada por deputada federal nos seguintes termos: ‘a) As doações a candidatos recebidas por meio das plataformas de financiamento coletivo (vaquinha virtual) que sejam realizadas mediante a modalidade de pagamento PIX estão limitadas a R\$1.064,09 (mil e sessenta e quatro reais e nove centavos) por CPF por dia? b) As despesas de campanha realizadas pelos candidatos por meio da modalidade PIX devem observar o limite de fundo de caixa previsto na Resolução-TSE n. 23.607/2019 ou, assim como as demais modalidades de transferência eletrônica (TED/DOC), não estão sujeitas a este limite próprio dos pagamentos em espécie?’. 2. A Consulta encontra-se prejudicada, diante da superveniência da Res.-TSE n. 23.371/2024, aplicáveis às Eleições 2024. [...]” NE: Trecho do voto-vista do Min. Alexandre de Moraes: “No caso, a Consulta encontra-se prejudicada, diante da superveniência da Res.-TSE n. 23.371/2024, que trouxe relevantes alterações na norma que ‘Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições’, agora aplicáveis para as eleições de 2024. Não fosse isso, a norma alteradora trouxe a previsão expressa da realização de doações, por intermédio do PIX (art. 21, IV, da Res.-TSE n. 23.607/2019), bem como a realização de gastos pelo mesmo meio eletrônico (art. 38, V), o que só reforça o prejuízo da Consulta.”

(Ac. de 2/4/2024 na CtaEI n. 060043025, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Candidata ao cargo de deputado estadual. Contas desaprovadas na origem [...] Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação. Possibilidade. [...] Contas julgadas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução ao erário. [...] 6. A título de esclarecimento, gize-se que a aprovação com ressalvas das contas não impede determinação de recolhimento dos valores considerados irregulares ao Tesouro Nacional. Precedente. [...]”

(Ac. de 16/5/2024 no AgR-REspEI n. 060155702, rel. Min. Raul Araújo.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Súmula p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 31 anos |  Número de vereadores p.2

LINHA DO TEMPO

Gravação ambiental sem conhecimento do outro interlocutor p.3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de maio de 2024 p.9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2024

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Candidata ao cargo de deputado estadual. Contas desaprovadas na origem. [...] 3. A Corte regional possui critério jurisprudencial, firmado pelo TSE, para afirmar que as irregularidades correspondentes a 18,33% dos gastos de campanha implicam a desaprovação das contas, visto que esse número impede a aplicação ao caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. [...]”

(Ac. de 9/5/2024 no AgR-AREspE n. 060110722, rel. Min. Raul Araújo.)



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Recurso – Prazo

“Eleições 2022. [...] Cargo. Deputada estadual eleita. Contas de campanha desaprovadas. [...] 4. A legislação eleitoral faz distinção entre a prestação de contas de candidato eleito e a de não eleito, conferindo maior celeridade à tramitação da apresentada pelo candidato eleito. 5. A distinção feita pela legislação se refletiu na norma regulamentadora do Tribunal Superior Eleitoral que, exercendo poder regulamentar que lhe é conferido, por força dos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei n. 9.504/1997, editou a Res.-TSE n. 23.607/2019, a fim de normatizar a prestação de contas de campanhas eleitorais. 6. A legislação eleitoral estabelece em relação às candidatas e aos candidatos eleitos a publicação em sessão da decisão que julgar as suas contas (arts. 30, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e 78 da Res.-TSE n. 23.607/2019) e a contagem do prazo recursal tomando-se como termo inicial a publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral ou a publicação em cartório no caso de decisão proferida pelo juízo de primeira instância (art. 86, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE n. 23.607/2019) [...]”

(Ac. de 3/5/2024 no AgR-REspEI n. 060201941, rel. Min. Raul Araújo.)



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > *Habeas corpus* > Cabimento

“[...] Ação penal. Crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso para fins eleitorais (arts. 350 e 353 do Código Eleitoral). Conexão. Delitos de falsificação de documento público, falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 297, 299 e 304 do Código Penal). Inadequação da via eleita. Constrangimento ilegal. Inexistência. [...] 2. Conforme a jurisprudência do TSE, não se conhece de *habeas corpus* impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, salvo na hipótese de constrangimento ilegal perceptível de plano. [...] 4. Além da inadequação da via eleita, não existe flagrante cons-

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Súmula p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 31 anos |  Número de vereadores p.2

LINHA DO TEMPO

Gravação ambiental sem conhecimento do outro interlocutor p.3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de maio de 2024 p.9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2024

trangimento ilegal a justificar a concessão da ordem. Na hipótese, servidores da Receita Federal, ao suspeitarem de fraude na documentação apresentada pelo paciente – título de eleitor ideologicamente falso, além de outros –, solicitaram exame de confronto de impressões digitais, por meio do qual se atestou a discrepância. Oficiaram, então, ao Ministério Público Federal para que apurasse possível prática de crime. Em seguida, o órgão ministerial solicitou à Polícia Federal a instauração de inquérito, em que foram feitas outras diligências investigatórias. 5. A investigação criminal foi deflagrada pelo Ministério Público Federal e conduzida pela Polícia Federal, a quem a Constituição Federal confere poderes investigatórios (art. 144, § 1º, I e IV, da CF/88). Coube à Receita Federal tão somente verificar, de forma preliminar, a autenticidade do documento que lhe fora apresentado pelo paciente e, diante da suspeita de falsidade, comunicar ao MPF, providências que se incluem na sua seara de atuação. [...].”

(Ac. de 9/5/2024 no AgR-HCCrim n. 060013432, rel. Min. Isabel Gallotti.)



Filiação partidária > Desfiliação partidária – Justa causa > Generalidades

“Consulta. Deputado federal. Fidelidade partidária. Justa causa para desfiliação. Alteração do número da legenda. Resposta negativa. 1. O consulente pergunta se a mudança de número de legenda de partido político, mediante requerimento voluntário deste ao Tribunal Superior Eleitoral, autorizaria a desfiliação com justa causa de detentor de mandato eletivo a ele filiado. 2. A simples alteração do número de legenda, sem nenhuma outra modificação estatutária, não configura mudança substancial para fins de configuração de justa causa para desfiliação partidária [...].”

(Ac. de 30/4/2024 na CtaEl n. 060202729, rel. Min. Isabel Gallotti.)



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder político e econômico

“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] Programa assistencialista. Distribuição. Posse de terrenos. Desvio de finalidade. Elevado número de beneficiados. Ilícito configurado. Condenação. [...] 7. O abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprome-

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2024

tida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Precedentes. 8. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Requer-se, em ambos os casos, nos termos do art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, a 'gravidade das circunstâncias que o caracterizam', a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes. 9. No caso, a moldura fática do acórdão do TRE/MG revela desvio de finalidade na designação de posse de 393 terrenos a pessoas supostamente carentes, tendo em vista os seguintes fatores: a) início, execução e término do programa no intervalo dos cinco dias imediatamente anteriores ao começo do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 (a saber, o ano da eleição); b) inexistência de autorização legislativa específica exigida pela lei que trata da organização fundiária do município; e c) violação à lei municipal devido à inobservância de várias etapas do procedimento administrativo. 10. O intuito eleitoreiro do projeto assistencialista se sobressai dos seguintes aspectos contidos no acórdão quanto à conduta do então prefeito e candidato à reeleição: a) inércia durante os três primeiros anos do mandato, com escolha oportunista do momento de início do programa, concentrado entre 27 e 31 de dezembro de 2019, às vésperas do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997; e b) ida pessoalmente à residência dos eleitores para divulgar o início do programa, vinculando sua imagem à atribuição de posse dos terrenos, o que permite concluir pelo desvio de finalidade da máquina pública como forma de impulsionamento da futura candidatura. [...]"

(Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEI n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.)



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Cabimento > Generalidades

"Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] 5. Consoante jurisprudência deste Tribunal, 'admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral' [...]"

(Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEI n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti; no mesmo sentido o Ac. de 4/3/2021 no AgR-REspEI n. 23235, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Julgamento > Julgamento antecipado da lide

“Eleições 2022. [...] AIJE Governador. Vice-governador. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Candidatos eleitos. Julgamento antecipado da lide. [...] 2. Na linha da jurisprudência do TSE, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC n. 64/1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia. [...]”

(Ac. de 23/5/2024 no RO-EI n. 060185809, rel. Min. Raul Araújo.)



Matéria processual > Intimação > Generalidades

“Eleições 2020. [...] 3. A intimação para a primeira sessão de julgamento de recurso eleitoral e a participação ativa dos advogados dos recorrentes no julgamento, tendo inclusive realizado sustentação oral, afastam a alegação de prejuízo decorrente da ausência de intimação das partes para as sessões de continuidade do julgamento do recurso eleitoral. 4. Não se declara nulidade processual sem demonstração de prejuízo, como previsto no art. 219 do Código Eleitoral e consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...]”

(Ac. de 3/5/2024 no AREspE n. 060082973, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Matéria processual > Julgamento > Quórum

“Eleições 2020. [...] 2. A presença, nas sessões de julgamento do recurso eleitoral, de sete juízes do Tribunal Regional Eleitoral, entre membros titulares e substitutos, e o voto dos sete juízes titulares conduzem à conclusão de que foi observado o quórum de julgamento previsto no § 4º do art. 28 do Código Eleitoral. [...]”

(Ac. de 3/5/2024 no AREspE n. 060082973, rel. Min. Cármen Lúcia.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2024



Matéria processual > Recurso > Cabimento > Generalidades

“[...] 2. Conforme o princípio da unirrecorribilidade, não cabe interpor mais de um agravo interno contra a mesma decisão judicial, impondo-se, quanto ao segundo recurso, seu não conhecimento diante da incidência dos efeitos da preclusão consumativa. Precedentes. [...]”

(Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEI n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.)



Partido político > Fundo Partidário > Aplicação de recursos

“Prestação de contas anual. Diretório Nacional do Podemos. Exercício financeiro de 2018. Irregularidades diversas na aplicação de recursos do Fundo Partidário. Despesas sem comprovação por meio de documentação fiscal idônea. Impossibilidade de atestar a vinculação dos gastos com atividade partidária. Pagamentos de multas. [...] 1. Incumbe ao partido político a comprovação da regularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário por meio da apresentação de documentação fiscal idônea, bem como da demonstração da vinculação do gasto com a atividade partidária. [...] 6. É vedado o pagamento de multas com recursos do Fundo Partidário, por se tratar de despesas não contempladas no art. 44 da Lei n. 9.096/1995. [...] 9. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, é irregular o pagamento de multas com verbas do Fundo Partidário decorrentes de inadimplência. [...] 26. É irregular o repasse de valor do Fundo Partidário a órgãos partidários inferiores proibidos de receber transferências de recursos públicos [...]”

(Ac. de 11/4/2024 na PC n. 060025281, rel. Min. Nunes Marques.)

“Prestação de contas anual. Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro. Exercício financeiro de 2018. Irregularidades diversas na aplicação de recursos do Fundo Partidário. [...] 2. A legislação permite a reversão de sobras de recursos do Fundo Partidário para o partido político beneficiário, não condicionando essa transferência à existência de superávit contábil em fundação. Assim, é regular a transferência de recursos do Fundo Partidário da fundação em benefício do partido político, desde que seja evidenciada a existência de saldo financeiro do exercício anterior, no subgrupo ‘Disponibilidades’ do Balanço Patrimonial da entidade fundacional. [...]”

(Ac. de 11/4/2024 na PC n. 060021809, rel. Min. Nunes Marques.)

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Súmula p. 1

 JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 31 anos |  Número de vereadores p. 2

 LINHA DO TEMPO

Gravação ambiental sem conhecimento do outro interlocutor p. 3

 COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de maio de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2024



Partido político > Fundo Partidário > Fusão ou incorporação de partidos

“Consulta. Partido político. Fusão. Cálculo. Cota parte. Sanção. Suspensão. Repasse. Fundo Partidário. Órgãos estaduais e municipais. Desaprovação. Contas partidárias. Art. 37 da Lei n. 9.096/1995. Contas eleitorais. Art. 25 da Lei n. 9.504/1997. Apuração. Cota. Duodécimo recebido. Partido originário. 1. Consulta formulada por diretório nacional de partido político, nos seguintes termos: ‘ocorrendo a criação de partido político por meio da fusão, como deverá ser calculada a cota-parte de cada partido originário para fins de cumprimento da sanção de suspensão de repasses aos órgãos estaduais ou municipais das agremiações extintas que tiverem essa sanção imposta em razão da desaprovação de suas contas pretéritas?’. 2. O questionamento, como formulado, permite extrair as seguintes premissas fáticas: a) coexistência inicial de dois partidos políticos; b) posterior fusão entre eles, dando-se origem a uma nova agremiação; c) existência de diretórios estaduais e municipais que, antes vinculados aos partidos originários, tiveram contas desaprovadas e suspensão de cotas do Fundo Partidário por um a doze meses (arts. 25 da Lei n. 9.504/1997 e 37, *caput* e § 3º, da Lei n. 9.096/1995, na redação anterior à Lei n. 13.165/2015). Considerando que o controle desse repasse aos diretórios locais é realizado pelo diretório nacional, o consulente questiona de que forma deve ser calculado o duodécimo a ser retido em relação àqueles órgãos enquanto cumprirem a sanção imposta. [...] 3. Conforme já decidido por esta Corte em Consulta referente aos diretórios nacionais, ‘a sanção de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário imposta a um dos partidos extintos pela fusão afetará tão somente a cota-parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção imposta [...]’ [...] Por conseguinte, o cálculo da cota-parte a ser retida, quanto aos diretórios estaduais e municipais do partido político originário que tiveram contas desaprovadas, deve seguir a mesma lógica. 4. O cálculo, ademais, deve ter como parâmetro o valor do duodécimo a que fazia jus o diretório estadual ou municipal do partido originário no exercício financeiro ou na eleição em que desaprovadas as contas. Precedentes. [...] 6. Consulta respondida nos termos do enunciado a seguir: a cota-parte a ser considerada para o cálculo da penalidade de suspensão de repasses de verbas do Fundo Partidário, imposta a diretório estadual ou municipal de partido político posteriormente extinto em virtude de fusão, é o duodécimo recebido pela agremiação originária no ano de referência da prestação de contas em que constatada a irregularidade, de modo que o valor apurado deve ser descontado dos repasses a serem realizados ao partido originado da fusão.”

(Ac. de 9/5/2024 na CtaEI n. 060011208, rel. Min. Isabel Gallotti.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2024



Partido político > Movimentação financeira > Despesas > Generalidades

“Prestação de contas anual. Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro. Exercício financeiro de 2018. [...] 16. É regular a contratação de show artístico para apresentação em congresso nacional do partido, por estar em consonância com o preconizado no art. 44, II, da Lei n. 9.096/1995, nos termos de precedente firmado por esta Corte Superior [...]”

(Ac. de 11/4/2024 na PC n. 060021809, rel. Min. Nunes Marques.)



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

“[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2012. Desaprovação. Parcelamento. Proporcionalidade e razoabilidade. [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o art. 11, § 8º, IV, da Lei n. 9.504/1997 não autoriza o parcelamento de dívidas partidárias em condições brandas, baseada exclusivamente na discricionariedade da agremiação. Em verdade, cabe aos tribunais o encargo de definir as regras do parcelamento com base em um juízo de proporcionalidade, circunstância, portanto, devidamente atendida na hipótese dos autos. Precedentes [...]”

(Ac. de 9/5/2024 no AgR-CumSen n. 23507, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 30/3/2023 no AgR-CumSen n. 060188161, rel. Min. Alexandre de Moraes.)



Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]”

(Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2024



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral irregular. Ausência de indicação do CNPJ do responsável pelo impulsionamento de conteúdo. Art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 e art. 29, § 5º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019. Biblioteca de anúncios de rede social. Insuficiência. [...] 1. Configura-se propaganda eleitoral irregular a ausência de identificação, de forma clara e legível, do responsável pelo impulsionamento de conteúdo divulgado na internet. 2. A disponibilização do número do CNPJ do responsável pelo impulsionamento de conteúdo na biblioteca de anúncios de rede social não supre a exigência prevista no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Precedente [...]”

(Ac. de 3/5/2024 no AgR-REspEI n. 060277667, rel. Min. Nunes Marques.)



Propaganda eleitoral > Mensagens/Homenagens – Divulgação de nome/foto > Mensagens diversas

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. *Outdoor*. Ausência de elementos eleitorais. [...] 3. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação de mensagens de felicitação, agradecimento ou homenagem, mesmo quando veiculadas em aparato assemelhado a *outdoor*, não é suficiente para caracterização do ilícito. [...]”

(Ac. de 21/3/2024 no AgR-REspEI n. 060336564, rel. Min. Nunes Marques.)



Propaganda eleitoral > *Outdoor* e placa > Caracterização

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. *Outdoor*. Ausência de elementos eleitorais. [...] 3. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação de mensagens de felicitação, agradecimento ou homenagem, mesmo quando veiculadas em aparato assemelhado a *outdoor*, não é suficiente para caracterização do ilícito. [...]”
NE: Trecho do voto do relator: “[...] a jurisprudência do TSE adota o entendimento de que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral de qualquer espécie, ainda que o meio utilizado seja proscrito no período de campanha, como no caso do uso de *outdoor*. [...] Com efeito, conforme a orientação desta Corte, mesmo que, no

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2024

período eleitoral, o uso de *outdoor* seja capaz de configurar propaganda irregular, a sua punição, a título de propaganda eleitoral antecipada irregular, exige 'a comprovação de pedido explícito de votos' [...] ou, no mínimo, 'manifestação de cunho eleitoral [...] ou afronta à paridade de armas' [...]"

(Ac. de 21/3/2024 no AgR-REspEI n. 060336564, rel. Min. Nunes Marques.)



Propaganda eleitoral > Penalidade > Generalidades

"Eleições 2022. Representação. Candidato a presidente da República. Impulsionamento de conteúdo no YouTube. Propaganda eleitoral negativa. [...] Pedido de cominação de multa. Precedentes. [...] 2. Só se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato. 3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. [...]"

(Ac. de 9/5/2024 na Rp n. 060147394, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. [...] Contexto da veiculação do conteúdo. Crítica contundente em ato político. Liberdade de expressão. Improcedência. [...] 3. No Referendo na Representação n. 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20/9/2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras *fascista*, *miliciano* e *genocida*, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. [...]"

(Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2024



Propaganda eleitoral > Representação e reclamação > Prejudicialidade

“Eleições 2022. Representação. Candidato a presidente da República. Impulsionamento de conteúdo no YouTube. Propaganda eleitoral negativa. Término do processo eleitoral. [...] 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. [...]” NE: Trecho do voto da relatora: “[...] 8. Quanto ao pedido de proibição de ‘retransmissão da inserção ora impugnada pela internet’, a jurisprudência anterior deste Tribunal Superior era no sentido da perda superveniente do objeto da representação com o final do processo eleitoral, pela realização das eleições. 9. Contudo, a recente jurisprudência deste Tribunal Superior firmada para as eleições de 2022 orienta-se no sentido de que ‘não há falar em perda do objeto da representação, ajuizada com base no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, após o término das eleições, porquanto o dispositivo legal prevê a aplicação de sanção pecuniária. Precedente. [...]”

(Ac. de 9/5/2024 na Rp n. 060147394, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

“Eleições 2020. [...] AIJE. Vereador. Fraude na cota de gênero. [...] Configuração do ilícito. Votação zerada, inexistência de atos de campanha, ausência de substituição de candidatas e falta de desincompatibilização de cargo público. Prescindibilidade de comprovação de conluio entre as candidatas e o seu partido. [...] 2. No caso, ficou evidenciado que o lançamento das candidaturas femininas teve como único propósito burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, na medida em que se verificou a presença conjunta dos seguintes elementos caracterizadores da fraude na cota de gênero: falta de substituição de candidata desistente, em um cenário no qual essa substituição era viável; alegação de desistência tácita sem a demonstração de que, ao menos inicialmente, tenha havido intenção real de concorrer no pleito; inexistência de atos de campanha e de gastos eleitorais; falta de desincompatibilização de cargo público; e votação inexpressiva. 3. A simples alegação de desistência tácita, sem elementos probatórios que atestem ter havido, ao menos inicialmente, a verdadeira intenção de concorrer ao cargo político, tal como ocorrido nos autos, é insuficiente para afastar a configuração do ilícito em debate.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Súmula p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 31 anos |  Número de vereadores p. 2

LINHA DO TEMPO

Gravação ambiental sem conhecimento do outro interlocutor p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de maio de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MAIO DE 2024

4. Este Tribunal já assentou que o conluio entre as candidatas fictícias e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero. [...] 5. Consoante o entendimento desta Corte, '[...] ao se julgar o Drap, não se analisa o mérito de cada um dos registros (para aferir as condições de elegibilidade e a falta de inelegibilidades), mas apenas se verifica a regularidade dos documentos do próprio partido' [...], razão pela qual não subsiste a interpretação do TRE/BA no sentido de que o cumprimento da cota de gênero deve ser aferido por ocasião do julgamento do Drap do partido. 6. Conforme já salientado por este Tribunal Superior, '[...] as agremiações partidárias, como pessoas jurídicas essenciais à realização dos valores democráticos, devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais – são dotados de eficácia transversal – mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa' [...]."

(Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEI n. 060056612, rel. Min. Raul Araújo.)



Temas diversos > Parte II: Organização Judiciária e Administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Incompatibilidades

"[...] Lista tríplice. [...] Juiz titular. Classe dos advogados. [...] 2. A existência de ação judicial de reintegração de posse com sentença condenatória proferida, tendo sido reconhecida a ocupação do imóvel como indevida e prolongada, constitui óbice à permanência da advogada na lista tríplice. [...]."

(Ac. de 16/5/2024 na Reconsid-LT n. 060038402, rel. Min. Nunes Marques.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Súmula p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 31 anos |  Número de vereadores p. 2

LINHA DO TEMPO

Gravação ambiental sem conhecimento do outro interlocutor p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de maio de 2024 p. 9

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

©2024 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal
Roberta Maia Gresta

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira e Leide Viana
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)